



Número: **0601933-54.2018.6.24.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - FACEBOOK - FAKE NEWS - VEICULAÇÃO, EM PERFIL PESSOAL, DE REPORTAGEM REALIZADA PELA RBS TV EM 19/09/2013 - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ALUGUEL DE VEÍCULO UTILIZADO PELO GABINETE DO CANDIDATO REPRESENTANTE, ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL - COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO - EDIÇÃO DA CHAMADA DA REPORTAGEM - INSERÇÃO DE IMAGEM E AFIRMAÇÃO CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO (REPRESENTANTE)	LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO ARTUR RAUPP (ADVOGADO) ALESSANDRO BALBI ABREU (ADVOGADO) LUIZA CESAR PORTELLA (ADVOGADO)
PAULO CESAR DOS REIS CURVELLO (REPRESENTADO)	FABIO FARAH DELL OSO (ADVOGADO) DARCI CATTANI JUNIOR (ADVOGADO)
ELIEL DA SILVEIRA (REPRESENTADO)	LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13750 1	29/09/2018 18:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601933-54.2018.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

**RELATOR:** JUIZ ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

REPRESENTANTE :ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO :LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC41094

ADVOGADO :LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC17935

ADVOGADO :FERNANDO ARTUR RAUPP - OAB/SC18402

ADVOGADO :ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC15740

ADVOGADO :LUIZA CESAR PORTELLA - OAB/SC39144

REPRESENTADO :PAULO CESAR DOS REIS CURVELLO

ADVOGADO :FABIO FARAH DELL OSO - OAB/SC19666

ADVOGADO :DARCI CATTANI JUNIOR - OAB/SC6733

REPRESENTADO :ELIEL DA SILVEIRA

ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO DE SOUZA PARENTE - OAB/SC20695

### DECISÃO FINAL

ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - JUIZ AUXILIAR -REDE SOCIAL -FACEBOOK - CANDIDATO A SENADOR - NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - OCORRÊNCIA - MULTA DO ART 25, § 1º, DA RES. TSE 23.551/2017- CASO DE ANONIMATO - AUSÊNCIA - PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA - DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO - CUMULAÇÃO DE RITOS - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O candidato **ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO** moveu **representação eleitoral** em face de **PAULO CESAR DOS REIS CURVELLO** e **ELIEL DA SILVEIRA**, sob a alegação de que os representados publicaram em seus perfis na Rede Social Facebook um vídeo com “propaganda negativa injuriosa e Fake News” contra sua pessoa, com infração ao art. 25 da Resolução TSE n. 23.551/2017.

Segundo consta na inicial, a mensagem exposta na capa do vídeo da propaganda impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

**“NÃO DEIXE ESSE VÍDEO MORRER! AMIN ENVOLVIDO EM ESQUEMA DE**

**CORRUPÇÃO! \$\$\$\$\$\$\$\$ VERGONHA PARA SANTA CATARINA – AMIN NÃO ENGANA MAIS”.**

Com base nisso, formulou os seguintes pedidos:

a) Concessão de liminar para que “(...) os Requeridos procedam, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitradas a título de *astreintes*, à imediata **REMOÇÃO** dos links disponibilizados nos seguintes endereços de URL:



(a.1) Paulo César dos Reis Curvello:

<https://www.facebook.com/paulocurvello/videos/2021706937850998/>

(a.2) Eliel da Silveira:

[https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?\\_xts\\_\\_\[0\]=68.ARD5qxFbsCSDKB316DLKb-IMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0JM80yq8NiZhMbzc4g\\_b4vONcoqD775pU5NlxILW saxLXfmNMoxnF5uZWjMX7uhwXacnDkKDzhn3mVi4 g&\\_tn=-R](https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?_xts__[0]=68.ARD5qxFbsCSDKB316DLKb-IMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0JM80yq8NiZhMbzc4g_b4vONcoqD775pU5NlxILW saxLXfmNMoxnF5uZWjMX7uhwXacnDkKDzhn3mVi4 g&_tn=-R)

b) no mérito, para:

“(b.1) que seja reconhecido “(...) que o vídeo em questão configura **FAKE NEWS** (notícia injuriosa) quando posta reportagem divulgada em 2013 (“requeitando notícia” que não resultou em qualquer procedimento sancionatório contra o Candidato), cuja chamada foi editada pelo usuário, associando o Candidato a “ESQUEMA DE CORRUPÇÃO” e veiculando pedido (sublinhar) de que os eleitores não votem mais no Candidato (“Vergonha para Santa Catarina -Amin não engana mais”);

(b.2) que seja aplicada a **multa** prevista no art. 25, § 1º da Res. TSE n. 23.551/2017, em face das postagens e compartilhamento de informação que excedem os limites da liberdade de expressão; e,

(b.3) que seja determinado que os Requeridos veiculem em suas páginas pessoais, a mídia de **direito de resposta a ser entregue pelo Requerente**, na forma e pelo prazo fixado no art. 15, inc. IV, “c” e “d” da Res. TSE n. 23547/2017, a ser garantida pela fixação da multa prevista no art. 19 da mesma resolução.”

O representante **ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO** juntou as URLs dos perfis dos representados **PAULO CESAR DOS REIS CURVELLO** e **ELIEL DA SILVEIRA**, bem como as URLs específicas das propagandas e também anexou ata notarial (ID 129539) e cópias das páginas que os representados possuem no Facebook (IDs 129540, 129541, 129542, 129543 e 129544) e documentação comprobatória da inveracidade da informação veiculada (IDs 129546, 129547, 129548 e 129549).

A liminar foi deferida (ID 130207).

Diante da demora no cumprimento das Cartas de Ordem modifiquei a liminar (ID 133717) anteriormente concedida para **determinar** que o **Facebook** procedesse à **imediate remoção** dos links disponibilizados pelo representante.

A rede social Facebook comprovou o cumprimento de retirada das postagens (IDs 134005, 134006 e 134007).

A defesa de PAULO CESAR DOS REIS CURVELLO não deve ser conhecida, haja vista ter sido juntada fora do prazo legal, conforme certidão do cartório (CRIP) deste TRE (ID 136035).

O representado ELIEL DA SILVEIRA, por sua vez, aduziu que há ausência da potencialidade lesiva da conduta, uma vez que geralmente suas postagens só tem uma ou, no máximo, algumas curtidas.

Noutro norte, alega que não se trata de notícia sabidamente inverídica (Fake News), uma vez que o próprio representante trouxe jurisprudência aos autos nos seguintes termos: “A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TRE/SC. Representação nº 0601196-51.2018.6.24.0000 Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. em 05/09/2018).” (grifos no original)



De acordo com o representado, não se pode falar em fato sabidamente inverídico, pois “(...) a notícia é real e foi veiculada pela grande mídia, apenas falhando a sua veiculação em demonstrar o final das investigações, o que não se pode provar, nem esperar do homem médio, que se sabia à época do compartilhamento. Assim, descabe a pretensão de punição do ato, tendo em vista a impossibilidade de se exigir do homem médio o conhecimento de todo o deslinde de uma matéria de fato veiculada em jornal de credibilidade.”

No pertinente a multa do §1º do art. 25 da Res. TSE 23.551/2017, o representado dispôs que somente é aplicável em caso de anonimato, o que entende não ser o caso.

Em relação ao direito de resposta, repisa a argumentação do representante de que o art. 15, inc. IV, “c” e “d” da Res. TSE n. 23547/2017 dispõe sobre propaganda eleitoral, “(...) havendo ausência de base legal para o pedido(...)”, sendo o caso atual de mera divulgação jornalística.

Alternativamente, entende que sendo concedido o direito de resposta, tal ocorra em outra página e não na sua, pois somente compartilhou o conteúdo e, a legislação eleitoral, é expressa que sendo concedido direito de resposta, tal direito deve ser no mesmo “(...) veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa”.

Requer, assim, a improcedência do feito. Alternativamente, em caso de condenação, seja levado “(...) em conta o grau de potencialidade lesiva do ato do Requerido frente à publicação original (...)” e que “(...) a obrigação de divulgar o vídeo de resposta respeite o formato utilizado para divulgar a ofensa, sendo devido tão somente o compartilhamento do vídeo publicado na página do outro Requerido.”

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Eleitoral Auxiliar, Dr. André Stefani Bertuol, se manifestou (ID 136424) pela cassação da liminar e consequente improcedência da representação, uma vez que:

“(...) tais críticas - efetuadas com base em fatos concretos e passíveis de polêmica, envolvendo ademais atos ilícitos ligados a pessoa pública de há muito influente na política nacional, Deputado Federal candidato a Senador por Santa Catarina e um dos favoritos para ganhar essa disputa, conforme apontam as pesquisas eleitorais – devem prevalecer frente a eventuais constrangimentos ou suscetibilidades delas decorrentes, ainda mais nessa posição de candidato de grande destaque que ostenta no atual cenário político catarinense, o que o deixa sujeito a, efetivamente, ser questionado sobre suas realizações, falhas ou mesmo eventuais ilícitos/crimes praticados, em um sentido lato de tais termos, ainda mais nessa condição de político nacionalmente conhecido.

Tais críticas, em tais circunstâncias, refletem a liberdade de manifestação e expressão prevista no caput do art. 220 da Constituição da República, razão por que, sob essa ótica, o pedido da presente representação deve ser julgado improcedente, cassando-se a liminar anteriormente deferida.”

É o relatório.

Decido.

## 1) DA NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA

A respeito do tema, dispõe o art. 17, X, da Resolução TSE n. 23.551/2017:



Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei n. 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22)

(...)

**X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;**

Outrossim, dispõe o art. 22 da Resolução/TSE n. 23.551/17:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é **passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**”

De acordo com a documentação juntada aos autos, verifico que os representados divulgaram, em seus perfis no Facebook, informação inverídica a respeito do candidato **ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**.

A veiculação configura *Fake News*.

Explico tal conclusão por quatro razões: 1) a notícia é requeitada, pois divulgada inicialmente na RBSTV (atual NSC) em 19/09/2013, a respeito de ‘esquema de corrupção’, sendo sonogado ao vídeoexpectador conhecer a data em que realizada a reportagem; 2) o tal esquema não se configurou, resultando tal conclusão de fatos apurados e esclarecidos pelas autoridades competentes; 3) a chamada do vídeo é sensacionalista e inverídica; 4) há potencial de prejudicar o candidato e iludir o eleitor, entendendo que se trata de notícia nova.

Infelizmente, ainda temos muitas pessoas que não se atentam para alguns cuidados no compartilhamento de notícias duvidosas ou falsas. Isto ocorre porque não se atentam para as datas dos eventos, não lêem a notícia ou veem o vídeo integralmente, bem como não se atentam a diversos detalhes para sanar as dúvidas e, assim, compartilham material que contamina a rede social eleita (Facebook, etc.) e, por fim, a própria eleição.

Desta feita, entendo procedente, neste ponto, o direito do representante.

## **2) DA MULTA DO ART 25, § 1º, DA RES. TSE 23.551/2017**

Tem razão o representado ELIEL DA SILVEIRA. O artigo 25, § 1º, da Res. TSE n. 23.551/2017 (que é uma cópia do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) trata de multa para a situação de anonimato, o que realmente não aconteceu em nenhuma das duas postagens questionadas. Todos estavam identificados, com seus nomes civis e em nenhum momento tentaram falsear suas identidades.

Portanto, não deve ser aplicada a multa, sendo pacífico neste TRE tal entendimento:

“- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - POSTAGEM DE VÍDEO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO NO



"FACEBOOK" - ANONIMATO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - VÍDEO DE AUTORIA DESCONHECIDA - POSTAGEM EFETUADA POR ELEITORES IDENTIFICADOS - DESCARACTERIZAÇÃO DO ANONIMATO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - CONTEÚDO QUE DIVULGA INFORMAÇÃO UNILATERAL CONTIDA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA ATINGIR CANDIDATO - RETIRADA ESPONTÂNEA DA POSTAGEM - RECURSO DESPROVIDO." (323-08.2016.624.0021, RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 32308 - Lages/SC, ACÓRDÃO n 32304 de 14/02/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 21, Data 21/02/2017, Página 4)(grifei)

E ainda:

"- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA - PERFIL PESSOAL NO "FACEBOOK" - POSTAGENS COM CRÍTICAS NEGATIVAS À GESTÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO - CONDUTA NORMAL AO EMBATE POLÍTICO - OFENSAS E MONTAGENS QUE DENIGREM A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO JUNTO AO ELEITORADO - PROIBIÇÃO - § 3º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - IMEDIATA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - DESCABIMENTO - PENA PECUNIÁRIA PREVISTA PARA DIVULGAÇÃO ANÔNIMA NA INTERNET - AUTOR DEVIDAMENTE IDENTIFICADO - AFASTAMENTO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (455-74.2016.624.0018, RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 45574 - Joaçaba/SC, ACÓRDÃO n 32177 de 16/11/2016, Relator(a) RODRIGO BRANDEBURGO CURTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2016)(grifei)

### 3) DO DIREITO DE RESPOSTA

Por fim, não cabe direito de resposta, eis que representação e direito de resposta têm ritos próprios e os prazos são distintos, conforme matéria já pacificada na Justiça Eleitoral, *in verbis*:

"Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. **Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/1997; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.**

#### **Representação não conhecida nesse ponto.**

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.



Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.” (TSE, Rp - Representação nº 274413 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 08/09/2010, Relator(a) Min. Joelson Dias, Relator(a) designado(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a representação para:

a) reconhecer que os vídeos postados nas URL específicas abaixo citadas configuram *Fake News*:

(a.1) Paulo César dos Reis Curvello:

<https://www.facebook.com/paulocurvello/videos/2021706937850998/>

(a.2) Eliel da Silveira:

[https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?\\_](https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?_xts__[0]=68.ARDT5qxFbsCSDKB316DLKbIMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0)

[\\_xts\\_\\_\[0\]=68.ARDT5qxFbsCSDKB316DLKbIMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0](https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?_xts__[0]=68.ARDT5qxFbsCSDKB316DLKbIMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0)

[JM80yq8NiZhMbzc4gXN3pC0X-](https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?_xts__[0]=68.ARDT5qxFbsCSDKB316DLKbIMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0)

[GWE5T0pJUqYuifOjB0Z0MmKAaqGn33T8gQD9mv9o8P](https://www.facebook.com/elielasilveira.silveira/posts/1510464769053026?_xts__[0]=68.ARDT5qxFbsCSDKB316DLKbIMRulrD3kfdH1gFT89MkMSjV91I0)

Intimem-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2018.

**Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva**, Juiz Auxiliar

